



**PARECER N°** 877/2020/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.023278/2019-16  
**INTERESSADO:** REEI AVIONICOS REPARO DE EQUIP ELETRONICOS E INST LTDA - ME

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AINI:** 008846/2019 **Data da Lavratura:** 24/06/2019

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 670.415/20-8

**Infração:** *Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos.*

**Enquadramento:** alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04 (Resolução ANAC n° 503, de 07/02/2019).

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **REEI AVIONICOS REPARO DE EQUIP ELETRONICOS E INST LTDA - ME.**, CNPJ n°. 00.326.587/0001-23, por descumprimento da alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04, cujo Auto de Infração n°. 008846/2019 foi lavrado em 24/06/2019 (SEI! 3162168), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração n°. 008846/2019** (SEI! 3162168)

(...)

**Código da Ementa:** 03.0007565.0186

**Descrição da Ocorrência:** Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos.

**HISTÓRICO:**

Trata-se de emissão de formulário SEGVOO 003, atestando para retorno ao serviço, acerca de remoção e instalação de rádio KX-155 enviado pela empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA, COM 8508-02/ANAC, no processo 00058.023137/2019-95, envolvendo a aeronave de marcas PR-CDA, modelo PA-28R-200, S/N 28R-7135076, fabricante PIPER AIRCRAFT em 19/06/2019. De acordo com consultas feitas às listas de capacidade aceitas até o momento pela ANAC, observou-se que a referida empresa não dispõe do modelo de equipamento supra em que pese ter realizado a solicitação. Consultou-se a base de dados SAR quanto a possíveis autorizações especiais para o serviço. Não foi encontrado qualquer pedido de autorização especial para a execução do serviço em tela.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Paragrafo "a" do item 201 do(a) RBAC 145 de 07/02/2018.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Local da Ocorrência: Rua Coronel Gonçalo Figueiredo, 239 B.

Data da Ocorrência: 19/06/2019 - Atividade de Manutenção: Emissão de SEGVOO 003 para rádio não constante na - Aeronave: 1.

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº. 009084/2019/SAR, de 24/06/2019 (SEI! 3162172), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº. 009084/2019/SAR (SEI! 3162172)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Trata-se de emissão de formulário SEGVOO 003 acerca de remoção e instalação de rádio KX-155 enviado pela empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA, COM 8508-02/ANAC, no processo 00058.023137/2019-95, envolvendo a aeronave de marcas PR-CDA, modelo PA-28R-200, S/N 28R-7135076, fabricante PIPER AIRCRAFT em 19/06/2019. De acordo com consultas feitas às listas de capacidade aceitas até o momento pela ANAC, observou-se que a referida empresa não dispõe do modelo de equipamento supra em que pese ter realizado a solicitação. Consultou-se a base de dados SAR quanto a possíveis autorizações especiais para o serviço. Não foi encontrado qualquer pedido de autorização especial para a execução do serviço em tela.

(...)

A fiscalização, *ainda*, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) Ofício nº 008/REEI/2019, datado de 22/06/2019 (SEI! 3162174);
- b) SEGVOO 003 - COM: 8508-02/ANAC, de 19/06/2019 (SEI! 3162174);
- c) Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade REE036/2019, de 19/06/2019 (SEI! 3162174);
- d) Manual de Instalação HONEYWELL KX 155A/165A COMM/NAV SYSTEM (SEI! 3162174);
- e) Manual de Instalação AEROSPACE *General Aviation Avionics* BENDIX/KING KX 155/165 VHF NAV/COMM TRANSCEIVERS (SEI! 3162174);
- f) Recibo Eletrônico de Protocolo, de 22/06/2019 (SEI! 3157902); e
- g) Lista de Capacidade - Revisão nº 05 - Categorias: Rádio Classes 1/2/3, Instrumentos 1/2/3/4 - Número de Controle 1 (SEI! 3162176).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração* (SEI! 3169514), em 03/07/2019 (SEI! 3232593), não apresenta a sua defesa (SEI! 3426057).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 16/05/2020 (SEI! 4326713), *confirmou o ato tido como infracional*, enquadrando as referidas infrações na alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e também sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 23/07/2020 (SEI! 4567547), a qual foi recebida pela empresa interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 28/08/2020 (SEI! 4710600 e 4710599), alegando a incidência de condição atenuante, com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Em 25/11/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 5058229), sendo atribuído a este analista técnico em 08/12/2020, às 10h13min.

**Dos Outros Atos Processuais:**

- Auto de Infração nº. 008846/2019, de 24/06/2019 (SEI! 3162168);
- Relatório de Ocorrência nº. 009084/2019/SAR, de 24/06/2019 (SEI! 3162172);
- Ofício nº 008/REEI/2019, datado de 22/06/2019 (SEI! 3162174);
- SEGVOO 003 - COM: 8508-02/ANAC, de 19/06/2019 (SEI! 3162174);
- Certificado de Liberação Autorizada - Etiqueta de Aprovação de Aeronavegabilidade REE036/2019, de 19/06/2019 (SEI! 3162174);
- Manual de Instalação HONEYWELL KX 155A/165A COMM/NAV SYSTEM (SEI! 3162174);
- Manual de Instalação AEROSPACE *General Aviation Avionics* BENDIX/KING KX 155/165 VHF NAV/COMM TRANSCEIVERS (SEI! 3162174);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 22/06/2019 (SEI! 3157902);
- Lista de Capacidade - Revisão nº 05 - Categorias: Rádio Classes 1/2/3, Instrumentos 1/2/3/4 - Número de Controle 1 (SEI! 3162176);
- Ofício nº 5435/2019/ASJIN-ANAC, de 26/06/2019 (SEI! 3169514);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 03/07/2019 (SEI! 3232593);
- Despacho ASJIN, de 28/08/2019 (SEI! 3426057);
- Extrato SIGEC, de 11/05/2020 (SEI! 4327321);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 16/05/2020 (SEI! 4326713);
- *E-mail* JPI/SAR, datado de 01/06/2020 (SEI! 4394304);
- Extrato SIGEC, de 22/07/2020 (SEI! 4565386);
- Ofício nº 6647/2020/ASJIN-ANAC, de 23/07/2020 (SEI! 4567547);
- Recurso da empresa interessada, de 28/08/2020 (SEI! 4710599);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 28/08/2020 (SEI! 4710600);
- Despacho ASJIN, de 28/09/2020 (SEI! 4825471);
- Ofício nº 9958/2020/ASJIN-ANAC, de 28/09/2020 (SEI! 4828420);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 19/08/2020 (SEI! 4865386);
- Requerimento da empresa interessada (juntada), de 08/10/2020 (SEI! 4875206);
- Documentos Necessários à Representação (SEI! 4875208, 4875212, 4875214, 4875216 e 4875219);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 08/10/2020 (SEI! 4875222);
- Aviso de Recebimento - AR, datado de 08/10/2020 (SEI! 4934596); e
- Despacho ASJIN, de 25/11/2020 (SEI! 5058229).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

***Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo***

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

***Da Regularidade Processual:***

A empresa interessada, *apesar de devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração* (SEI! 3169514), em 03/07/2019 (SEI! 3232593), não apresenta a sua defesa (SEI! 3426057). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 16/05/2020 (SEI! 4326713), *confirmou o ato tido como infracional*, enquadrando a referida infração na alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04, aplicando, considerando a inexistência de condições atenuantes (incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e também sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 23/07/2020 (SEI! 4567547), a qual foi recebida pela empresa interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 28/08/2020 (SEI! 4710600 e 4710599), alegando a incidência de condição atenuante, com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08. Em 25/11/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 5058229), sendo atribuído a este analista técnico em 08/12/2020, às 10h13min.

*Sendo assim*, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da entidade interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

**Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos.**

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos*, contrariando a alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 008846/2019, de 24/06/2019 (SEI! 3162168), abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 008846/2019** (SEI! 3162168)

(...)

**Código da Ementa:** 03.0007565.0186

**Descrição da Ocorrência:** Inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos.

#### **HISTÓRICO:**

Trata-se de emissão de formulário SEGV00 003, atestando para retorno ao serviço, acerca de remoção e instalação de rádio KX-155 enviado pela empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA, COM 8508-02/ANAC, no processo 00058.023137/2019-95, envolvendo a aeronave de marcas PR-CDA, modelo PA-28R-200, S/N 28R-7135076, fabricante PIPER AIRCRAFT em 19/06/2019. De acordo com consultas feitas às listas de capacidade aceitas até o momento pela ANAC, observou-se que a referida empresa não dispõe do modelo de equipamento supra em que pese ter realizado a solicitação. Consultou-se a base de dados SAR quanto a possíveis autorizações especiais para o serviço. Não foi encontrado qualquer pedido de autorização especial para a execução do serviço em tela.

**CAPITULAÇÃO:** Alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Parágrafo "a" do item 201 do(a) RBAC 145 de 07/02/2018.

**DADOS COMPLEMENTARES:** Local da Ocorrência: Rua Coronel Gonçalo Figueiredo, 239 B.

Data da Ocorrência: 19/06/2019 - Atividade de Manutenção: Emissão de SEGV00 003 para rádio não constante na - Aeronave: 1.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:**

(...)

**b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;**

(...)

(sem grifos no original)

*Mais especificamente quanto ao caso em tela, deve-se observar o disposto no item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04 (Resolução ANAC nº 503, de 07/02/2019), conforme abaixo, in verbis:*

#### **RBHA 145**

(...)

#### **145.201 Prerrogativas e limitações do certificado**

(a) Cada organização de manutenção certificada pode:

(1) executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração, de acordo com o RBAC 43, em qualquer artigo para a categoria na qual foi certificada e dentro das limitações em suas especificações operativas;

(2) subcontratar outra pessoa para executar manutenção, manutenção preventiva ou alteração de qualquer artigo para o qual é certificada. Se esta outra pessoa não é certificada conforme este RBAC, a organização de manutenção certificada deve assegurar que a pessoa não certificada cumpre com um sistema de controle da qualidade equivalente ao usado por ela; e

(3) aprovar para retorno ao serviço qualquer artigo para o qual está certificada, depois de ter executado manutenção, manutenção preventiva ou alteração, de acordo com o RBAC 43.

(...)

(sem grifos no original)

*Ainda quanto ao caso em tela*, observa-se que o setor de primeira instância se refere, *também*, ao item 5.7.5.1 da Instrução Suplementar - IS 145-001 - REVISÃO D, de 16/04/2019, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

#### **IS 145-001**

(...)

##### **5.7.5 Categoria Rádio**

5.7.5.1 Cada OM certificada na Categoria Rádio possui a prerrogativa de executar as tarefas de manutenção/revisão geral estabelecidas pelo fabricante de equipamentos de comunicação, de navegação e de radar, com base no Manual de Revisão Geral (Component Maintenance & Overhaul Manual) do respectivo fabricante. Tais tarefas são referentes aos programas de manutenção listados em sua EO, e dentro das limitações previstas nesta.

(...)

(sem grifos no original)

*Sendo assim*, ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pela empresa autuada.

#### **4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

*No caso em tela*, em parecer, este constante do Relatório de Ocorrência nº. 009084/2019/SAR, de 24/06/2019 (SEI! 3162172), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

##### **Relatório de Ocorrência nº. 009084/2019/SAR (SEI! 3162172)**

(...)

##### **DESCRIÇÃO:**

Trata-se de emissão de formulário SEGV00 003 acerca de remoção e instalação de rádio KX-155 enviado pela empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA, COM 8508-02/ANAC, no processo 00058.023137/2019-95, envolvendo a aeronave de marcas PR-CDA, modelo PA-28R-200, S/N 28R-7135076, fabricante PIPER AIRCRAFT em 19/06/2019. De acordo com consultas feitas às listas de capacidade aceitas até o momento pela ANAC, observou-se que a referida empresa não dispõe do modelo de equipamento supra em que pese ter realizado a solicitação. Consultou-se a base de dados SAR quanto a possíveis autorizações especiais para o serviço. Não foi encontrado qualquer pedido de autorização especial para a execução do serviço em tela.

(...)

Importante, *também*, se reportar às considerações apostas pelo setor de decisão de primeira instância (SEI! 4326713), oportunidade em que o *então* analista técnico pode apresentar elementos importantes

quanto ao caso em tela, conforme abaixo, descritos *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância (SEI! 4326713)**

(...)

10. O "Relatório de Ocorrência GTAR/DF (3162172)" informa que, foi verificada a emissão, pelo autuado, de formulário "SEGVOO 003" descrevendo a remoção e instalação de rádio modelo KX-155 na aeronave PR-CDA. Cópia do registro consta em "Anexo Solicitação Alt. Licença de Est. + SEGVOO 003 (3162174)".

11. De acordo com consulta feita à lista de capacidade aceita pela ANAC até o momento da realização da manutenção, conforme cópia "Anexo Lista de Capacidades REEI rev. 05 (3162176)", **observou-se que o autuado não dispõe do referido modelo de equipamento "rádio KX-155"**. Adicionalmente, **não foi encontrado qualquer pedido de autorização especial para a execução do referido serviço.**

12. O documento de aprovação para retorno ao serviço "SEGVOO 003" nº REE036/2019 registra que **a empresa realizou a remoção de um rádio "NAV/COM 155" e a instalação de um rádio "NAV/COM KX 155A"**, conforme consta no "Anexo Solicitação Alt. Licença de Est. + SEGVOO 003 (3162174)". Para realizar a atividade de manutenção, o registro menciona a utilização dos manuais de números 0006-00179-0006 e PN 006-10542-003. Os referidos manuais são emitidos pela "Honeywell" e "AlliedSignal", ambos fabricantes dos respectivos rádios "BENDIX/KING".

13. O item 5.7.5.1 da Instrução Suplementar nº 145-001, descreve:

(...)

14. Apesar da manutenção poder ser de pequena complexidade, **a alteração do modelo de rádio a ser utilizado se caracteriza em uma tarefa tecnicamente especializada, a ser realizada por uma empresa de manutenção que possua o artigo dentre suas autorizações emitidas de acordo com a categoria "rádio", com o equipamento descrito em sua "lista de capacidade"**. A instalação de artigos da categoria "rádio" pode incluir a análise de itens como antenas, suportes e outros elementos que fazem parte do sistema completo a ser inserido na aeronave. **O SEGVOO 003 emitido pela própria autuada referencia que manuais técnicos específicos para os rádios foram utilizados para a tarefa.**

15. A autuada não possuía os referidos equipamentos autorizados em sua "Lista de Capacidade" em vigor à época, conforme consta em "Anexo Lista de Capacidades REEI rev. 05 (3162176)". Adicionalmente, a autuada possui em suas "Especificações operativas" a autorização de realizar manutenção apenas nas categorias "rádio-comunicação/navegação" e "instrumentos".

16. Considerando que há evidências no presente PAS de que o **autuado realizou manutenção em desacordo com as limitações presentes em sua certificação**, e portanto, inobservou termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos, resta comprovado o cometimento da infração descrita no AI 008846/2019.

17. Considerando-se que a parte autuada não apresentou defesa, e em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca da notificação inicial, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a infração imposta pela ANAC, fica caracterizada infração descritas no AI 008846/2019, (...)

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se, *assim*, tratar-se de descumprimento à alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração* (SEI! 3169514), em 03/07/2019 (SEI! 3232593), não apresenta a sua defesa (SEI! 3426057), perdendo a oportunidade de se arvorar contra as alegações do agente fiscal.

*No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 23/07/2020 (SEI! 4567547), a qual foi

recebida pela empresa interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 28/08/2020 (SEI! 4710600 e 4710599), alegando a incidência de condição atenuante, com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se que a empresa recorrente não se arvora contra a ação fiscal, limitando-se a questionar a não aplicação de certa condição atenuante no cálculo do valor da sanção administrativa aplicada pelo setor de decisão de primeira instância. *Quanto a esta alegação da empresa interessada*, este Relator, *oportunamente, ou seja, mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", irá adentrar nesta questão, *se for o caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a interessada, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Da Norma Vigente à Época dos Fatos:*

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma das condições atenuantes, conforme previstos nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### **Seção IX - Da Gradação das Sanções**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

##### **I - o reconhecimento da prática da infração;**

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do

cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*No caso em tela, contudo*, este Relator, *salvo engano*, deve fazer uma interpretação extensiva, pois entende-se que o presente processo possui fortes indícios de que a empresa interessada, *apesar de não de forma expressa*, reconheceu, *sim*, a prática da infração, pois, *apesar de regularmente notificada*, quanto à lavratura do referido Auto de Infração, não apresenta a sua defesa, sujeitando-se, *assim*, à futura decisão de primeira instância, a qual deveria lhe aplicar a sanção administrativa adequada. Importante ressaltar que não se deve entender que o simples fato da empresa não ter apresentado a sua defesa seja, *por si só*, caracterizadora da aplicação da condição atenuante prevista no referido inciso I deste normativo, mas, *certamente*, trata-se de um indicativo.

Ocorre que, *após regular notificação quanto à decisão de primeira instância* (SEI! 4567547), oportunidade em que aquele setor aplica a sanção administrativa, a empresa, *em sede recursal, da mesma forma*, não se arvora quanto aos aspectos materiais do ato infracional que lhe está sendo imputado, mas apenas entende ser aplicável uma das condições atenuantes, esta com base no inciso III de dispositivo normativo desta ANAC. *Ora, sendo assim*, deve-se entender que, *mesmo que de forma não expressa*, a empresa autuada "reconheceu" a prática do ato infracional, dirigindo-se ao processamento apenas para apontar a possibilidade da aplicação de uma condição atenuante, *conforme é de seu entendimento*.

*Desta forma*, este Relator entende que a empresa interessada "reconheceu" o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em nova consulta*, esta realizada em 04/01/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de ato infracional, este compreendido dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Trata-se do Processo nº. 00058.021458/2019-55 - AI nº. 008654/2019 - Data da Infração: 28/05/2019, do qual resultou em decisão de primeira instância, em 13/10/2020, oportunidade em que se constituiu o crédito sob o SIGEC nº. 670.934/20-6, o qual, *contudo*, foi totalmente quitado em 03/12/2020. *Sendo assim*, deve-se entender que, no dia da decisão de primeira instância do presente processo, *ou seja*, em 16/05/2020, o Processo nº. 00058.021458/2019-55, *este também em desfavor da empresa recorrente*, ainda se encontrava em seu regular trâmite administrativo, não tendo decorrido, *àquela época*, seu "transito em julgado administrativo", pois ainda pendente de decisão de primeira instância, a qual poderia, *inclusive*, ter resultado de recurso administrativo. *Desta forma*, este Relator entende que, em 16/05/2020, data em que o setor de decisão de primeira instância, aplicou a sanção administrativa no presente processo, a condição atenuante prevista no referido inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 poderia ter sido

aplicada. Conclui-se, *então*, que tal circunstância pode, *sim*, ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### **Seção IX - Da Gradação das Sanções**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **2º São circunstâncias agravantes:**

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existirem 02 (duas) circunstâncias atenuantes e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, o valor da sanção de multa, referente à alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) (grau médio), *para o ato tido como infracional*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa, referente à alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Registra-se que há a presença de 02 (duas) circunstâncias atenuantes (incisos I e III, ambos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal.

## 8. DA CONCLUSÃO

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, este correspondente ao *valor mínimo* previsto para o ato infracional cometido.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/01/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5184376** e o código CRC **4A3318CC**.



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/01/2021, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5196790** e o código CRC **28840050**.





## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5444890** e o código CRC **E8488DB8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2/2021**

PROCESSO Nº 00058.023278/2019-16

INTERESSADO: REEI AVIONICOS REPARO DE EQUIP ELETRONICOS E INST LTDA - ME

Brasília, 08 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **REEI AVIONICOS REPARO DE EQUIP ELETRONICOS E INST LTDA - ME.**, CNPJ nº. 00.326.587/0001-23, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 16/05/2020, que aplicou multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo em vista o ato infracional identificado no Auto de Infração nº 008846/2019, por - *inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos*, capitulada na alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04 (Resolução ANAC nº 503, de 07/02/2019).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 877/2020/CJIN/ASJIN – SEI! 5184376], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **REEI AVIONICOS REPARO DE EQUIP ELETRONICOS E INST LTDA - ME.**, CNPJ nº. 00.326.587/0001-23, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 008846/2019**, capitulada na alínea "b" do inciso IV do artigo 302 do CBA c/c o item 145.201 (a) do RBHA 145, de 07/02/2019 - EMENDA 04 (Resolução ANAC nº 503, de 07/02/2019), e p o r **REDUZIR** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à única infração cometida, com a presença de 02 (duas) das condições atenuantes (incisos I e III, ambos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos I e III, ambos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.023278/2019-16** e ao **Crédito de Multa nº. 670.415/20-8** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/03/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5196784** e o código CRC **D4867438**.